

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 399/01

1° CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.09.2001 PROCESSO Nº 1/1544/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9709078

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS - CREDITO INDEVIDO. Pertinente à energia elétrica. Notas fiscais sem as primeiras vias. Autuação PROCEDENTE. Infringência ao inciso II do art. 57 e ao art. 62 incisos II e IX do Decreto nº.21.219/91. Penalidade inserida no art. 767, inciso II, alínea "a" do citado diploma legal. Defesa tempestiva. Recurso voluntário.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que ao proceder fiscalização em profundidade na empresa supra qualificada, os agentes do FISCO detectaram creditamento indevido nos meses de julho e dezembro do exercício de 1.994, decorrente de aquisição de bens destinados ao consumo (energia elétrica) e ainda de mercadorias sem a primeira via das notas fiscais, por isso que foi lavrado o Auto de Infração em análise, cobrando o ICMS, no valor de R\$8.064,89 e multa de R\$16.129.78.

Inconformada a empresa autuada, devidamente representada por advogado, impugnou o feito fiscal, juntando aos autos várias decisões de outros Colegiados Administrativos Tributários do País, em que a tese defendida pela autuada teve êxito, por maioria de votos, quando alega que a energia elétrica empregada na conservação de alguns produtos de seu comércio fazem parte integrante do preço das mercadorias conservadas em refrigeração, ante o que pretexta a improcedência da autuação.

A diligente julgadora da instância singular, após detida análise das peças que instruem o Processo, concordou com o cômputo do imposto a cobrar, por isso que, julgou o feito fiscal PROCEDENTE, recorrendo de oficio. Irresignada, a empresa autuada recorreu a esta segunda instância, sustentando a mesma tese da impugnação. Com vistas do Processo, a douta Procuradoria do Estado, após diligência infrutífera para localização das primeiras vias não anexadas aos autos, manifestou-se pela confirmação do julgamento da instância singular.

É o relatório.

VOTO:

INDUVIDOSAMENTE, a douta decisão recorrida não merece reparos frente à análise fria e meticulosa dos fatos que motivaram a autuação da empresa recorrente e recorrida, pois que, à exposição dos fatos foi ajustadamente aplicada à legislação tributária infringida, ante o que se fez imponderável o julgamento pela Procedência do Auto de Infração.

De certo, tal <u>veredictum</u>, resultou do zelo e percuciência da douta julgadora da instância monocrática, que se deteve em segura análise das peças processuais, resultando, daí, uma diferença, a menor, do cômputo do imposto a cobrar, tal como registrado na peça inaugural, que se acha ali demonstrada a maior.

Igual zelo foi evidenciado pela douta Consultoria Tributária, que, insatisfeita com a prova trazida à colação, sugeriu uma diligência junto à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, cujo laudo pericial, coonestou o acerto da decisão das instância monocrática, pois que, prazo foi restituído à empresa autuada para juntar as primeiras vias de notas fiscais que motivaram parte da autuação, cujo resultado foi infrutífero, tal como comprova o laudo pericial às fls. 238, dos autos.

Isto posto, a douta Consultoria Tributária manifesta seu entendimento de acordo com o pronunciamento da douta Julgadora da instância singular, que deu pela procedência da ação fiscal, recebendo integral REFERENDUM da douta Procuradoria Geral do Estado. Assim, de nossa parte, concluímos pelo acerto da decisão, frente a que declaramos, do mesmo modo, a PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1° Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar, por votação unânime, o julgamento da instância singular, que deu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, segundo ainda o PARECER da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1' CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 2.001.

Pr. Elias Zeite Fernandes CONSELHEIRO Dr. Roberto Sales Farias CONSELHEIRO Dr. Marcos Silva Montenegro CONSELHEIRO Dr. André Luiz Fontenele Santos CONSELHEIRO	
PRESENTES: Dr. Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	CONSULTOR TRIBUTÁRIO